



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.285  
(25.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 869-17.2011.6.02.0000 – CLASSE 30  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. Inaplicabilidade do art. 335 do CPC.

2. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Representante.

3. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação.

4. *A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC) [TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011]*

5. A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

6. Existindo provas de que a doação, realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.


7. Embargos acolhidos em parte tendo em vista que o acórdão tratou de alguns dos temas suscitados.

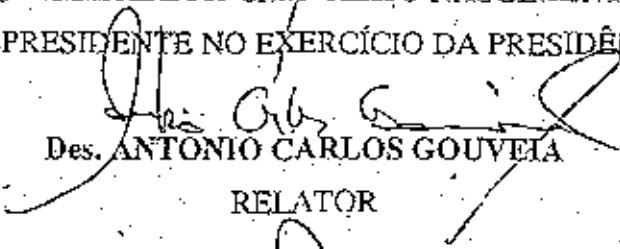


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA  
RELATOR

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de embargos de declaração em face do Acórdão nº 8.762, desta Corte, que julgou improcedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Rosa Cândida da Paz Gonçalves, em virtude do suposto excesso de doação para campanha eleitoral.

Aduziu o embargante, em suas razões de fls. 126/133, que, apesar de ter questionado ofensa a diversos dispositivos legais, este Tribunal omitiu-se em relação a pontos sobre os quais deveria ter se pronunciado.

Afirmou que o recurso em pauta ainda tem fins de prequestionamento em relação aos arts. 319, 333, inciso II, e 335 do Código de Processo Civil; art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997; e art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, requer, com fulcro no art. 275, II, do Código Eleitoral que sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, sanado-se as omissões apontadas, bem como abordando-se, para fins de prequestionamento, as ofensas aos dispositivos acima mencionados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

**VOTO**

Sr. Presidente, passo ao exame dos presentes embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 8.762, desta Corte, que julgou improcedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude do suposto excesso de doação para campanha eleitoral.

Do exame acurado dos autos, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse em ver sanadas as omissões apontadas, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta a omissão no acórdão de fl. 114/123 no que segue:

1. Falta de manifestação da ré, a não ser através da curadoria especial, sem que tivesse sido declarado o efeito da revelia, cf. determinação do art. 319 do CPC;
2. Falta de dispositivo legal que mencione a aplicação do limite de isenção do imposto sobre a renda nos casos em que o doador não declarou ou é isento de tal declaração, o que feriria o disposto na Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º;
3. Probabilidade remota da presunção de que o doador teria auferido o limite máximo de isenção do IR, em afronta ao art. 335, do CPC;
4. Ofensa a dispositivo constitucional, acerca da competência legislativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, inciso I);
5. Silêncio desta Corte acerca da ofensa ao art. 333, inciso II, do CPC, sobre o ônus da ré em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor.

De início, em relação aos dispositivos que o embargante pretende prequestionar, destaco que, embora os artigos citados não tenham sido invocados expressamente, alguns dos temas neles dispostos foram discutidos na decisão embargada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

Frise-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadrará no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

O fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelo embargante, não se confunde com omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Atento ao fim solicitado, o prequestionamento para interposição de Recurso Especial, atendo o pleito do embargante para, acolhendo em parte os embargos, acrescentar em seu corpo os temas questionados.

Este Regional, na sessão de 16.07.2012, ao tratar sobre os efeitos da revelia, firmou que a falta de resposta por parte da representada não teria o condão de induzir a veracidade das alegações feitas pelo autor, na forma que segue:

Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, isto é, cabe ao magistrado analisar os elementos presentes nos autos e firmar sua convicção.

Aliás, é nessa vereda que caminha a posição do colendo Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.

2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).

3. *In casu*, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura.

4. Representação julgada improcedente em relação ao primeiro representado e prejudicada quanto à segunda e terceira representadas, tidas como beneficiárias da conduta.

(Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011) (destacado no original)

Adiante, este Tribunal declarou a possibilidade de aplicação do limite de isenção do imposto sobre a renda, condicionando tal interpretação ao atendimento de dois requisitos: a) falta de elementos, nos autos que comprovem os rendimentos do doador; e b) estar o doador no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda à Receita Federal no ano anterior à eleição. Preenchidos tais requisitos, a interpretação estaria autorizada, cf. orientação do Tribunal Superior Eleitoral no julgado adiante transcrito:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.304/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

2. Recurso especial desprovido.

(REspc nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011) (destacado no original)

O entendimento acima esposado, além de tratar sobre limite de doação em casos idênticos, adianta o posicionamento acerca do ônus da prova, ou seja, ao disposto no art. 333, inciso II, do CPC. Este dispositivo não se aplica ao caso concreto, porque, em verdade, deve o Ministério Público provar que o fato é ilícito. Valho-me do que decidido na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

Representação nº 780-91.2011.6.02.0000, cuja relatoria coube ao ilustre Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, quando mencionou:

O dispositivo que induz a esse raciocínio é o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97: *nas doações e contribuições de que trata este artigo, ficam limitadas, no caso de pessoa física, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.* Ora, o Ministério Público alega que a doação foi feita no valor superior ao rendimento bruto e não se sabendo esse *quantum*, não se pode apurar o eventual excesso de doação. Então, deve-se presumir que as doações são regulares. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, de que o ônus, portanto, seria do Ministério Público. O MPE tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade tenha excedido o limite permitido pela lei.

De mais a mais, o art. 335, do CPC, estabelece que, no caso de falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Ora, se o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar o rendimento real auferido pela representada, por não desincumbir-se do encargo a ele atribuído (ônus da prova), presume-se, pois, a licitude da doação. Colaciono, a respeito, trecho do Acórdão TRE/AL nº 9.204/2012:

Bem por isso, não é o caso de se recorrer a esse dispositivo, já que existem sim normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente às que concernem às presunções relativas.

Ademais, se o Ministério Público não fez prova suficiente de suas alegações, a consequência seria a rejeição do pedido, daí porque não precisaria presumir ou não se poderia presumir a ilicitude. A regularidade da doação é que deve ser presumida em hipóteses desse jaez.

Constata-se, portanto, que a decisão atacada não padece de omissão, uma vez que enfrentou todas as questões postas e relevantes para o deslinde da causa.

A União, cf. art. 22, inciso I, da Constituição Federal, possui competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre matéria eleitoral e processual. A interpretação realizada por esta Corte, acerca da presunção de regularidade da doação, por força dos argumentos já expostos e nos limites constitucionalmente estabelecidos, não se confunde com atividade legislativa.

Sem razão, pois, a alegação do Ministério Público de que esta Corte Regional estaria inovando a ordem jurídica. Entendo, ao contrário, que esta Casa exerceu o seu papel



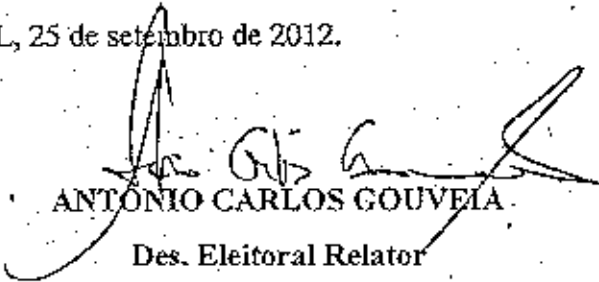
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 869-17.2011.6.02.0000, Classe 42

constitucional através de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, sem exorbitar das prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgadas por lei e pela Constituição. Não há, pois, invasão à competência legislativa da União.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, para fins de prequestionamento.

É como voto.

Maceió/AL, 25 de setembro de 2012.



ANTONIO CARLOS GOUVEIA

Des. Eleitoral Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº  
869-17.2011.6.02.0000.

Prot. 33.915/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2012 (SESSÃO Nº 91/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

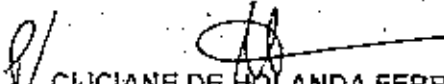
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
EMBARGADO(S) : ROSA CÂNDIDA DA PAZ GONÇALVES  
DEFENSORIA : Luani Melo  
PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.285, de 25.09.2012). Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários